

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 438, DE 1996

Acrescenta parágrafo único ao
art. 122 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de emenda à Constituição que visa acrescentar o parágrafo único ao art. 122 da Constituição Federal para determinar que aos juízes militares instituídos por lei são atribuídos os mesmos deveres e direitos dos juízes federais de primeira entrância.

Como justificativa o autor, ilustre deputado Gonzaga Patriota alega que “a proposição visa corrigir a distorção ora existente, de aos juízes militares instituídos por lei, serem atribuídos deveres e, até, indicadas punições pecuniárias, como faz o art. 23 do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, **caput**, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de emenda à Constituição encontra-se na fase de apreciação dos requisitos de admissibilidade e, sendo assim, não se cuida de analisar o mérito.

A proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Os requisitos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição são os previstos no art. 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

Assim sendo, a proposta de emenda à Constituição, não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando, pois sua livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta em tela obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o parecer é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 438, de 1996.

Sala da Comissão, 13 de Agosto de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator